



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,

CEP 70047-900

Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 3541/2023/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor

Deputado LUCIANO BIVAR

Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27

70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Requerimento de Informação nº 1.803/2023 – Deputado Federal Gustavo Gayer.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ºSec/RI/E/nº 284, de 11 de setembro de 2023, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Educação Superior – Sesu, bem como pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep acerca do "Programa Mais Médicos do Ministério da Educação".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA  
Ministro de Estado da Educação

Anexos: I – Nota Técnica nº 25/2023/DDES/SESU/SESU (4146005);

II – Planilha: Localização tutores e supervisores PMMB (4151551); e

III – Nota Técnica nº 16/2023/CGR/CGGI/DAES (4160623).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 28/09/2023, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4317615** e o código CRC **E1AED38A**.



Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.004571/2023-27

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2340992>

SEI nº 4317615

2340992



## Ministério da Educação

### Nota Técnica nº 25/2023/DDES/SESU/SESu

**PROCESSO Nº 23123.004571/2023-27**

**INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL GUSTAVO GAYER**

**ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 1.803, de 2023. Requer informações sobre o Programa Mais Médicos.**

#### 1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- 1.2. Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013;
- 1.3. Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011;
- 1.4. Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.369, de 8 de julho de 2013;
- 1.5. Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

#### 2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 1.803, de 2023, de autoria do Deputado Federal Gustavo Gayer, o qual solicita informações acerca "do Programa Mais Médicos". O Parlamentar encaminha questionamentos, em que solicita os esclarecimentos nos seguintes termos:

- 1) Quantos médicos supervisores e tutores estão em ação hoje no Programa Mais Médicos - PMM?
- 2) Onde estão alocados os médicos supervisores e tutores do PMM?
- 3) Quantos desses médicos intercambistas sem diploma revalidado estão em atuação no Brasil há mais de três anos, por força da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, ou seja, estavam prestando serviço antes da publicação da MPV 1.165, de 2023?
- 4) Como tem sido fiscalizada a determinação legal de que os médicos intercambistas revalidem seu diploma no Brasil em até três anos, nos termos dos art. 16 e 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, para os médicos que estavam no Brasil antes da edição da MPV nº 1.165, de 2023?
- 5) Quantos dos médicos intercambistas em atuação no PMM não têm seu diploma revalidado no Brasil? Quando ocorreu a última prova do exame Revalida?
- 7) Qual é a previsão de aplicação de nova prova do exame Revalida?
- 8) Qual foi o percentual de aprovação no exame Revalida nos últimos cinco anos?

2.2. É o que basta relatar.

#### 3. ANÁLISE

3.1. De pronto, se faz importante esclarecer que a atuação deste Ministério da Educação frente ao Programa Mais Médico (PMM) encontra-se nas ações de cunho educacional dos participantes do Programa, com a construção de uma modalidade de trabalho denominada "Supervisão Acadêmica", fato este, que nos limita a responder aos questionamentos do nobre parlamentar apenas aquilo que nos compete.

3.2. O Governo Federal, em 2013, publicou a Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, convertida na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a instituição do Programa Mais Médicos. A proposta do Programa faz parte de um amplo pacto de melhoria do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), estando pautado em três grandes eixos:

- a) Provimento emergencial de médicos, por meio de edital de chamamento do Ministério da Saúde, com remuneração por meio de bolsa-formação;
- b) Instalação de uma estrutura de supervisão acadêmica (com supervisores e tutores) de orientação aos recém-contratados (brasileiros ou estrangeiros), no âmbito do programa;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2340992>

2340992

c) Ampliação da oferta de vagas em cursos de Medicina e, posteriormente, em Programas de Residência Médica (PRM), obedecendo aos critérios estabelecidos na própria Medida Provisória (MP).

3.3. Destaca-se a conexão entre as atividades descritas nas alíneas "a" e "b" supra, sendo que a contratação dos médicos para provimento é de responsabilidade exclusiva do Ministério da Saúde, sendo atribuição, por sua vez, do Ministério da Educação (MEC) a supervisão acadêmica dos médicos contratados. Para tal, o MEC contrata supervisores (na relação 1 supervisor para cada 10 médicos) e tutores (na relação de 1 tutor para 10 supervisores), os quais são indicados pela Instituição Supervisora, sendo esta uma Instituição de Ensino que adere ao PMM por meio de um Termo de Adesão.

3.4. A referida Lei, por meio de seu art. 13, institui no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB), atribuindo ao Ministério da Saúde, em conjunto com esta Pasta da Educação, a competência para regulamentá-lo.

[...]

§ 3º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos.

3.5. Com vistas a atender o citado dispositivo, as disposições relativas à implementação do Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB) foram instituídas pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.369, de 8 de julho de 2013. Assim, a referida portaria confere atribuições às duas Pastas Ministeriais. Ao Ministério da Educação foram conferidas atribuições relacionadas às atividades pedagógicas do Projeto por meio de seus atores, sendo eles, tutores e supervisores.

3.6. A Supervisão Acadêmica do Projeto Mais Médicos para o Brasil, realizada pelo Ministério da Educação, tem como finalidade aperfeiçoar a atuação de médicos na Atenção Primária à Saúde (APS) em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS). A supervisão acadêmica é um dos eixos educacionais do PMMB, responsável pelo fortalecimento da política de educação permanente através da integração ensino-serviço no componente assistencial da formação dos médicos participantes do Projeto. Atualmente, estão aderidos ao PMMB 56 Instituições Supervisoras, em grande parte Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), e a elas estão vinculados 111 tutores e 1.250 supervisores que atuam na supervisão acadêmica junto aos médicos contratados pelo Ministério da Saúde no âmbito do Programa Mais Médicos. O programa está em expansão, tendo sido investidos R\$68 milhões em 2022.

3.7. No que se refere à revalidação de diplomas médicos obtidos no exterior e quanto a aplicação do Exame Revalida e seus dados correspondentes à aprovação e previsão de próximas provas, se faz importante elucidar alguns pontos.

3.8. Vale lembrar que, a necessidade de revalidação de diploma emitido por IES estrangeira é ato administrativo exigido em lei. De forma clara, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), traz no texto do art. 48, § 2º, tal regramento:

[...]

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. (Grifo nosso)

3.9. Observamos que, desde 1996, a LDB remete às universidades públicas as competências para a revalidação desses diplomas, o procedimento adotado recebeu regulamentação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), e assim mantém-se pela atual Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2340992>

2340992

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação ou reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo(a) interessado(a), levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 2º A presente Resolução tem abrangência nacional, conforme o disposto no Art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Para todos os fins, o cumprimento do caput deverá observar, quando for o caso, o disposto no § 1º do Art. 8º e nos incisos VII e VIII do Art. 9º da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 2º Para os fins da presente resolução, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs) são equiparados às Universidades Federais, sendo-lhes permitida a revalidação de diplomas de graduação e o reconhecimento de títulos de pós-graduação stricto sensu obtidos no exterior, nos termos do caput, conforme § 1º, Art. 2º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008

3.10. Todavia, buscando subsidiar os procedimentos conduzidos pelas instituições revalidadoras, adotados exclusivamente para o curso superior de Medicina, e baseando-se no mencionado dispositivo de lei, o Ministério da Educação, junto ao Ministério da Saúde, por meio da Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras (Revalida), criando assim, um novo mecanismo de avaliação de conhecimento dos candidatos graduados em Medicina no exterior, sendo a aplicação de tal Exame operacionalizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira:

[...]

Art. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, de que trata esta Portaria Interministerial, tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

3.11. Entretanto, o Revalida veio como outra opção para as universidades públicas, uma vez que o processo de revalidação é preexistente à sua criação, o que as tornam livres para escolherem qual procedimento irão utilizar, no exercício de sua autonomia, conferida a elas constitucionalmente, por meio do art. 207 da Carta Magna.

3.12. Por conseguinte, cabe observar que o processo de revalidação de diplomas médicos emitidos por instituições de ensino superior estrangeira não é restrito apenas à aplicação do Revalida, que se encontra sob a competência do Inep, sendo permitido aos candidatos buscarem demais meios disponíveis conforme a legislação citada.

3.13. Diante da temática abordada na referida ação, vale lembrar que a necessidade de revalidação do diploma emitido por instituição de ensino superior estrangeira é ato administrativo exigido em lei, não cabendo a este Ministério da Educação editar regras especiais, contrariando o que a lei dispõe. Tal procedimento é necessário a todos os graduados no exterior para que possam exercer livremente sua atividade profissional em solo brasileiro.

3.14. Desta forma, a revalidação de diploma estrangeiro podem ocorrer de duas formas:

**I) Via procedimento ordinário:** regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e pela Resolução CNE/CES nº 3/2016; ou

**II) Via Revalida:** instituído pela Portaria MEC/MS nº 278/2011 e Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que estabelece um processo apoiado em um instrumento unificado de avaliação e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras, o que possibilita à universidade revalidadora o uso da pontuação obtida pelo candidato para subsidiar as demais etapas do processo de revalidação.

3.15. Novamente, reforça-se que a atuação deste Ministério da Educação dentro do Programa Mais Ensino-Serviço, limita-se ao cumprimento das atividades voltadas à política de educação permanente com a finalidade ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2340992>

2340992

das atividades desempenhadas pelos médicos. No contexto da educação permanente, a formação dos profissionais participantes ocorrerá por meio de cursos de aperfeiçoamento ou de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, ofertados por instituições de ensino e pesquisa. A aprovação do médico participante no curso de especialização será condicionada ao cumprimento de todos os requisitos do Projeto Mais Médicos para o Brasil e à sua aprovação nas avaliações periódicas. O Ministério da Educação será o responsável pelo acompanhamento destas atividades por meio de seus atores, destacando-se tutores e supervisores, onde estes atuarão de forma limitada e exclusiva nas atividades inerentes à supervisão médica e tutoria acadêmica, sendo eles:

Art. 15. Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I - o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;

II - o supervisor, profissional da área da saúde responsável pela supervisão profissional contínua e permanente; e

III - o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.(g.n)

[...]

3.16. Em se tratando da atuação profissional do médico intercambista no Programa, no texto da própria Lei nº 12.871/2013, o legislador confere ao Ministério da Saúde a competência para emissão de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina, cabendo ao Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdicionar na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes do Projeto e os respectivos números de registro único, ficando tais profissionais médicos sujeitos à fiscalização pelo CRM.

Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para esse fim, durante sua participação, a revalidação de seu diploma nos termos do disposto no §2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

§ 3º O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.

§ 4º A coordenação do Projeto comunicará ao Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdicionar na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil e os respectivos números de registro único.

§ 5º O médico intercambista estará sujeito à fiscalização pelo CRM."

§ 6º Fica autorizada a recontratação dos médicos participantes nos ciclos efetivados até o mês de dezembro de 2022 do Projeto Mais Médicos para o Brasil, independentemente do período de atuação desses profissionais no Projeto, respeitado o tempo máximo de permanência estabelecido na legislação, desde que o acesso ao Projeto ocorra por meio dos editais vigentes a partir da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023.

3.17. Desta forma, em resposta às perguntas que nos foram direcionadas, temos o que se segue:

1) Quantos médicos supervisores e tutores estão em ação hoje no Programa Mais Médicos (PMM)?

**R:** Atualmente contamos com 11.309 médicos atuantes, 961 supervisores e 116 tutores ativos.

2) Onde estão alocados os médicos supervisores e tutores do PMM?

**R:** Esta informação se encontra na planilha SEI (4151551).

3) Quantos desses médicos intercambistas sem diploma revalidado estão em atuação no Brasil há mais de três anos, por força da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, ou seja, estavam prestando serviço antes da publicação da MPV 1.165, de 2023?

**R:** Os conselhos regionais de medicina de cada região é que são os responsáveis por fiscalizar a atuação de profissionais médicos no país. Ademais, a atuação de médicos intercambistas sem diploma



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2340992>

2340992

revalidado limita-se a sua participação no Programa Mais Médicos.

**4)** Como tem sido fiscalizada a determinação legal de que os médicos intercambistas revalidem seu diploma no Brasil em até três anos, nos termos dos art. 16 e 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, para os médicos que estavam no Brasil antes da edição da MPV nº 1.165, de 2023?

**R:** O médico intercambista somente poderá exercer a medicina, sem diploma revalidado no Brasil, se inserido no Programa Mais Médicos. Fora do programa isso não se faz possível, cabendo aos conselhos regionais fiscalizarem o exercício ilegal ou irregular da medicina no país.

**5)** Quantos dos médicos intercambistas em atuação no PMM não têm seu diploma revalidado no Brasil?

**R:** O Ministério da Saúde que poderá informar quais médicos encontram-se nesta condição, uma vez que emite registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina.

**6)** Quando ocorreu a última prova do exame Revalida?

**R:** O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira é o responsável pela aplicação do Exame e lançamento de editais.

**7)** Qual é a previsão de aplicação de nova prova do exame Revalida?

**R:** O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira é o responsável pela aplicação do Exame e lançamento de editais.

**8)** Qual foi o percentual de aprovação no exame Revalida nos últimos cinco anos?

**R:** O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira por ser o órgão responsável pela operacionalização do Exame que poderá informar tais dados.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, esta Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde (SESU/DDES), encaminha a presente Nota Técnica com as informações requeridas, no qual sugerimos o encaminhamento do presente Requerimento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e Ministério da Saúde para complementação das informações requeridas.

Brasília, 12 de julho de 2023.

Atenciosamente,

GISELE VIANA PIRES

Diretora de Desenvolvimento da Educação em Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Viana Pires, Diretor(a)**, em 12/07/2023, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Brasil Carvalho da Fonseca, Secretário(a), Substituto(a)**, em 13/07/2023, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4146005** e o código CRC **1C7DC39A**.



Processo nº 23123.004571/2023-27

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2340992>

SEI nº 4146005

2340992



## INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

OFÍCIO Nº 1203300/2023/SAPI/CTGAB/GAB-INEP

Ao Senhor  
LEO DE BRITO  
Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares e Federativos  
Ministério da Educação  
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede — 8º Andar — Bairro Zona Cívico-Administrativa  
70047-900 - Brasília/DF

**Assunto:** Requerimento de Informação nº 1.803, de 2023, de autoria do Deputado Federal Gustavo Gayer.

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23036.007122/2023-10.

Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar,

1. Faço referência ao Ofício nº 2089/2023/ASPAR/GM/GM-MEC ( 1198504), da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Educação, que encaminha anexos e informações complementares para a análise e manifestação o Requerimento de Informação nº 1.803, de 2023, do Deputado Federal Gustavo Gayer, o qual "Requer informações sobre o Programa Mais Médicos".
2. Ademais, ressalta-se que o mesmo tema está sendo tratado o por este Instituto no âmbito do processo nº 23036.005141/2023-10, em resposta ao Requerimento nº 1.088, de 2023, do mesmo autor e teor. Deste modo, a fim de evitar eventual divergência nas informações prestadas, encaminharemos a mesma resposta nos dois processos.
3. A esse respeito, remeto a Nota Técnica nº 16/2023/CGR/CGGI/DAES (1201795), com a manifestação deste Instituto acerca do assunto.
4. Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

LAURA DE ALMEIDA BRAGA ROSSI  
Chefe de Gabinete  
(por delegação, conforme art. 1º, da Portaria Inep nº 371,  
de 19/08/2021, publicada no DOU 23/08/2021)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2340992>

2340992

SIG Quadra 04, Lote 327, Edifício Villa Lobos - Cobertura, Ala A - Bairro Setor de Indústrias Gráficas, Brasília/DF, CEP 70610-908



Documento assinado eletronicamente por **Laura de Almeida Braga Rossi, Chefe de Gabinete da Presidência**, em 12/07/2023, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.inep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador  
1203300 e o código CRC 42130E9D.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23036.007122/2023-10

SEI nº 1203300



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2340992>

2340992



## INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

### NOTA TÉCNICA Nº 16/2023/CGR/CGGI/DAES

PROCESSO Nº 23036.007122/2023-10

#### 1. ASSUNTO

1.1. A presente Nota Técnica visa responder o Requerimento de Informação nº nº 1.803, de 2023, do Deputado Federal Gustavo Gayer (PL/GO) sobre o Programa Mais Médicos e o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira – Revalida.

#### 2. INTRODUÇÃO

2.1. Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que esta manifestação versará unicamente sobre os pontos que tratam do processo de revalidação de diplomas de graduação, pela via dos subsídios do Revalida, não sendo objeto de análise, portanto, qualquer ponto fora desta temática específica. Cumpre informar, ainda, que as temáticas referentes ao Programa Mais Médicos são de competência do Ministério da Saúde (MS).

#### 3. ANÁLISE

3.1. Preliminarmente, urge esclarecer alguns aspectos acerca das características do **Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida)**, seus objetivos e etapas, diferenciando-o do "**Programa Mais Médicos**".

3.2. Aclara-se que o Revalida surgiu com a finalidade precípua de subsidiar os procedimentos de revalidação de diplomas médicos conduzidos por Instituições de Educação Superior Públicas, que aderem ao edital de chamamento por meio da realização de um exame unificado em âmbito nacional, constituído por instrumentos que buscam avaliar as habilidades clínicas dos participantes segundo as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médicos obtidos nas universidades brasileiras.

3.3. Nestes termos, a Lei nº 13.959/2019, em seu art. 2º, incisos I e II, estabeleceu como objetivos a verificação da "aquisição de conhecimento, habilidades e competências para o exercício profissional".

3.4. Importante observar que a revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros de Educação Superior é pré-requisito para o exercício de qualquer profissão no território nacional, tanto para estrangeiros quanto para brasileiros, conforme estabelecido pela Lei nº 9.394/1996, legislação que define as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

3.5. Dessa forma, a revalidação de diplomas de graduação e pós-graduação no Brasil está disciplinada nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9394/1996, a saber:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2340992>

2340992

universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

3.6. Note-se, portanto, que a revalidação de diplomas de medicina e de outros cursos expedidos por instituições estrangeiras de Educação Superior é pré-requisito para serem considerados válidos, de modo a permitir o exercício da profissão no Brasil, tanto para estrangeiros quanto para brasileiros.

3.7. A revalidação de diplomas é objeto da Portaria nº 1.151, de 19 de junho de 2023, que dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros e dá outras providências. Essa Portaria Normativa, em seu artigo 9º, apresenta a relação de documentos que devem ser apresentados à universidade pública revalidadora, assim descritos:

I - cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, em observância aos acordos internacionais vigentes;

II - cópia do histórico escolar, emitido pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

III - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, emitidos pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV - nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e de laboratórios, aos planos de desenvolvimento institucional e planejamento, aos relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, às políticas e às estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e

VI - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente.

3.8. Isto posto, no que se refere à revalidação dos diplomas médicos estrangeiros, o atual ordenamento jurídico prevê dois caminhos possíveis:

I - o **processo ordinário**, realizado exclusivamente no âmbito da universidade pública revalidadora, com estrita observância aos procedimentos gerais descritos na Resolução CES/CNE nº 3/2016 e na Portaria nº 1.151, de 19 DE junho de 2023 e de procedimentos específicos definidos pela própria universidade; ou

II - o **processo subsidiado pelos resultados do Revalida**, onde a universidade pública revalidadora utiliza o resultado de aprovação do graduado no exterior no Exame como substitutivo de etapas de análise documental ou de complementação de carga horária, nos termos da Resolução CES/CNE nº 3/2016 (art. 8º, §1º) e a da Portaria nº 1.151, de 19 DE junho de 2023 (art. 22).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2340992>

2340992

3.9. A partir de interpretação do trecho legal supracitado, surge o entendimento de que a Lei 13.959/2019 regulamenta parte do processo de revalidação de diplomas definido pela Lei nº 9.394/1996, no que se refere à revalidação de diplomas de médicos, a partir dos subsídios gerados pelos resultados do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Revalida).

3.10. Em suma, o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) é um instrumento unificado de avaliação, estabelecido pela Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com a finalidade de verificar a aquisição de conhecimento, habilidades e competências dos candidatos à revalidação. Esse exame faz parte do processo de revalidação dos diplomas de Medicina, **não se constituindo em uma revalidação automática, frise-se.**

3.11. Feitas as considerações a respeito do que é o Revalida e apresentado o estudo preliminar sobre seus objetivos, esclarece-se que o **Programa Mais Médicos** regido pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do Governo Federal, visando o provimento profissional com vagas oferecidas para médicos graduados no Brasil ou no exterior atuarem no país, com publicação de edital específico, é de competência do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação, conforme determina o inciso IV, art 2º e parágrafo § 3º, art. 13.

3.12. Diante do exposto, informa-se que, embora seja de competência desta Autarquia a gestão e operacionalização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Revalida), **referida competência restringe-se apenas aos procedimentos relativos à realização do exame no âmbito do processo de revalidação de diplomas estrangeiros de graduação em medicina de participantes que optem por esta forma de subsídio ao processo de revalidação.**

3.13. Para esse fim, esses devem ser devidamente aprovados na 1ª e 2ª etapas do certame, esclarecendo-se que, **após a 2ª Etapa, os aprovados devem procurar as Universidades Parceiras Revalidadoras, que assinaram Termo de Adesão ao Revalida e encontram-se cadastradas no Sistema Revalida, a fim de darem andamento ao ato de apostilamento da revalidação do Diploma.** Ressalta-se que a atribuição institucional do Inep encerra-se com a completa gestão da realização das provas, dos recursos aos resultados e, por fim, publicação dos resultados finais do Exame, sem possuir qualquer gerência sobre o Programa Mais Médicos.

3.14. No que concerne às questões específicas apresentadas pelo requerimento supracitado acerca do Revalida, informa-se:

**6) Quando ocorreu a última prova do exame Revalida?**

O Revalida 2023/1 ocorreu nas seguintes datas:

- 1ª etapa: 05/03/2023
- 2ª etapa: 24 e 25/06/2023

**7) Qual é a previsão de aplicação de nova prova do exame Revalida?**

O exame é aplicado semestralmente, conforme previsto pela Lei nº 13.959/2019.

Para as edições de 2023, a Portaria nº 574, de 30 de dezembro de 2022 , dispôs sobre o macro cronograma do Revalida para todo o ano:

Art. 1º Estabelecer as seguintes datas para as etapas do processo de realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira - 1ª Etapa do Revalida 2023/1 (avaliação escrita):

I - Inscrições:

a) Data Inicial: 16/01/2023;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2340992>

2340992

b) Data Final: 20/01/2023.

II - Aplicação do exame em 05/03/2023.

III - Divulgação do gabarito em 08/03/2023.

IV - Divulgação dos resultados em 08/05/2023.

Art. 2º Estabelecer as seguintes datas para as etapas do processo de realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira - 2ª Etapa do Revalida 2023/1 (habilidades clínicas):

I - Inscrições:

a) Data Inicial: 15/05/2023;

b) Data Final: 19/05/2023.

II - Aplicação do exame em 24 e 25/06/2023.

III - Divulgação do gabarito em 28/06/2023.

IV - Divulgação dos resultados em 29/09/2023.

Art. 3º Estabelecer as seguintes datas para as etapas do processo de realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira - 1ª Etapa do Revalida 2023/2 (avaliação escrita):

I - Inscrições:

a) Data Inicial: 21/06/2023;

b) Data Final: 27/06/2023.

II - Aplicação do exame em 06/08/2023.

III - Divulgação do gabarito em 09/08/2023.

IV - Divulgação dos resultados em 02/10/2023.

Art. 4º Estabelecer as seguintes datas para as etapas do processo de realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira - 2ª Etapa do Revalida 2023/2 (habilidades clínicas):

I - Inscrições:

a) Data Inicial: 09/10/2023;

b) Data Final: 13/10/2023.

II - Aplicação do exame em 02 e 03/12/2023.

III - Divulgação do gabarito em 06/12/2023.

IV - Divulgação dos resultados em 10/02/2024.

## **8) Qual foi o percentual de aprovação no exame Revalida nos últimos cinco anos?**

Entre as edições de 2011 e 2023/1 do exame, inscreveram-se 36.318 indivíduos, dos quais 11.994 (33%) foram aprovados.

Registra-se que, dos aprovados, 74% obtiveram aprovação na primeira tentativa, 23% na segunda, e 3% na terceira, embora o Inep registre casos de participantes que já tentaram fazer a prova até 12 vezes sem sucesso.

Destaca-se, ainda, que 62,3% (7.474 indivíduos) de todos os aprovados entre 2011 e 2022 obtiveram sucesso em uma das edições aplicadas a partir de 2020 (a edição 2023/1 ainda não teve os resultados finais divulgados).

Apresenta-se abaixo uma tabela com as taxas de aprovação de etapa por etapa da série histórica de aplicações do Revalida:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2340992>

2340992

<b>Edição</b>	<b>Taxa de Aprovação</b>	<b>Taxa de Aprovação</b>
2011	14,18%	75,58%
2012	11,09%	81,91%
2013	8,74%	95,65%
2014	39,08%	78,18%
2015	46,69%	90,53%
2016	35,29%	67,90%
2017	12,22%	41,10%
2020	17,29%	48,14%
2021	51,03%	59,15%
2022/1	9,13%	66,59%
2022/2	12,72%	14,01%
2023/1	13,13%	*

\* A edição 2023/1 do Revalida ainda não foi finalizada.

3.15. No contexto do exposto, a "Taxa de aprovação do Revalida" deve ser medida de duas maneiras distintas, uma de **aprovados na primeira etapa**, com base no total de inscritos nessa etapa, e segunda como a taxa de aprovados na segunda etapa – prova de habilidades clínicas. Essa diferenciação é importante porque a Lei nº 13.959/2019 definiu que o indivíduo reprovado na 2ª etapa do exame pode participar de até duas edições seguintes da segunda etapa sem a necessidade de submeter-se novamente à primeira. Por essa razão, o contingente de participantes da segunda etapa da edição 2022/2, por exemplo, foi constituído de aprovados na primeira etapa da edição 2021, 2022/1 e 2022/2, e não apenas da edição vigente.

3.16. Em resumo, em 2022 completou-se o primeiro ciclo de três usos consecutivos dos resultados da primeira etapa, frisando-se que essa nova característica influencia diretamente a análise das taxas de aprovação do Revalida.

3.17. Também cabe ressaltar que a participação recorrente dos mesmos indivíduos em múltiplas edições tem se tornado cada vez mais comum, fato que, do ponto de vista estatístico, tem se demonstrado inversamente associado às chances de aprovação no exame, conforme dados apresentados acima.

3.18. Por fim, informa-se que os dados da série histórica do Revalida, contendo mapas, gráficos e relatórios interativos, que revelam informações de inscrição, participação e aprovação no exame, bem como características relacionadas aos participantes, como país de nacionalidade e nome das instituições de ensino de origem do diploma, estão disponíveis em <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/inep-data/painel-revalida>.

## 4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, esta Diretoria de Avaliação da Educação Superior entende que a presente Nota Técnica apresenta as respostas referentes ao Revalida contidas no requerimento de Informação nº nº 1.803/2023, do Deputado Fedederal Gustavo Gayer.

HENRIQUE CORRÊA SOARES JÚNIOR



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2340992>

2340992

Coordenador de Gestão do Revalida

SUZI MESQUITA VARGAS

Coordenadora-Geral de Gestão de Exames e Indicadores da Educação Superior

De acordo,

ULYSES TAVARES TEIXEIRA

Diretor de Avaliação da Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Correa Soares Junior, Coordenador(a)**, em 11/07/2023, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulysses Tavares Teixeira, Diretor(a)**, em 11/07/2023, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzi Mesquita Vargas, Coordenador(a) - Geral**, em 12/07/2023, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.inep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 1201795 e o código CRC 302F0400.

Referência: Processo nº 23036.007122/2023-10

SEI nº 1201795



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2340992>

2340992